



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000797-96.2024.4.03.6120
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP
Advogados do(a) APELANTE: JORGE MATTAR - SP147475-A, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752-A
APELADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) APELADO: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923-A
OUTROS PARTICIPANTES:
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000797-96.2024.4.03.6120
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP
Advogados do(a) APELANTE: JORGE MATTAR - SP147475-A, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752-A
APELADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) APELADO: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923-A
OUTROS PARTICIPANTES:
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal Giselle França:

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do prefeito do município de ARARAQUARA, objetivando a



retificação do Edital de Concurso Público nº 02/2024, daquele município, para que sejam observadas as disposições das Leis nº 4.950-A/1966 e nº 5.194/1966 quanto ao piso salarial atinente aos cargos de “Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo”.

O MM. Juízo *a quo*, denegou a segurança, com base no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, entendendo pela ilegitimidade ativa do CREA/SP (ID 315143042).

Apela o Conselho autor, alegando, em suma, sua legitimidade para propor a presente ação e aplicabilidade, no caso concreto, das disposições da Lei nº 4.950-A/1966 (ID 315143051).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000797-96.2024.4.03.6120
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP
Advogados do(a) APELANTE: JORGE MATTAR - SP147475-A, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752-A
APELADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA



VOTO

A Desembargadora Federal Giselle França:

A questão ora elevada à apreciação diz respeito à legitimidade dos conselhos de fiscalização para a propositura de mandado de segurança objetivando a observância, pelo órgão promotor do concurso público, do piso salarial atinente à coletividade profissional que representa.

Vale considerar, a propósito do tema, que o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, legitima ao ajuizamento da ação civil pública as autarquias, dentre as quais incluem-se os conselhos de fiscalização profissional, cuja natureza autárquica foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717/DF.

Exige-se, contudo, a existência de correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa do interesse coletivo da corporação, bem como para a prestação de serviços de forma eficiente à coletividade, quando o tema guarde relação com a atividade profissional exercida (v.g. AgInt no REsp 1.610.027/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

Com efeito, a Lei nº 4.324/1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, atribui a estes a finalidade de *"supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente"* (art. 2º).

Do art. 11 dessa mesma Lei, cumpre também ressaltar as seguintes competências dos Conselhos Regionais:

"Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete: (...) b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes; c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades; (...) i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exercem".



Ademais, em relação ao exercício das profissões de engenheiro civil, ambiental e agrônomo, a Lei nº 5.194/1966 confere tanto ao Conselho Federal, quanto aos Conselhos regionais, a competência para assegurar a aplicação de seus ditames, inclusive no aspecto remuneratório. Veja-se:

"Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. [\(Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969\).](#)"

(...)

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região."

Portanto, o Conselho Regional encontra-se legitimado à propositura da presente ação.

Deve-se considerar, ainda, que são poucos os candidatos aos referidos cargos em concurso público que possuem interesse ou mesmo condições de impugnar o edital. Em tais casos, a legitimidade do Conselho Profissional resta ainda mais evidenciada e acaba por viabilizar o acesso à Justiça.

A propósito, colaciono jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INTERESSES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PISO SALARIAL.

1. A ação civil pública é via adequada para o caso em comento e o Conselho Regional de Odontologia - CRO detém legitimidade ativa para figurar na relação processual, conforme entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesse sentido: "Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, os Conselhos Profissionais possuem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública na defesa da regularidade do exercício profissional da categoria, o que conseqüentemente redundará na possibilidade jurídica do pedido deduzido nos presentes autos, segundo o qual o autor objetiva a anulação ou adequação de concurso público, que teria prejudicado os profissionais da área de Biblioteconomia. [...] Apelação provida. Sentença anulada" (Ap 0035760-10.2012.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJe de 28/05/2015).

3. Apelação provida."



(TRF1, ApCív 1026072-28.2022.4.01.3700, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, Sétima Turma, j. 25/03/2024, PJe 25/03/2024)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INTERESSES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PISO SALARIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A ação civil pública é via adequada para o caso concreto e o Conselho Regional de Odontologia do Maranhão - CRO detém legitimidade ativa para figurar na relação processual, conforme entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesse sentido: "Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, os Conselhos Profissionais possuem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública na defesa da regularidade do exercício profissional da categoria, o que consequentemente redundará na possibilidade jurídica do pedido deduzido nos presentes autos, segundo o qual o autor objetiva a anulação ou adequação de concurso público, que teria prejudicado os profissionais da área de Biblioteconomia. [...] Apelação provida. Sentença anulada" (Ap 0035760-10.2012.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJe de 28/05/2015).

3. Apelação da parte autora provida para determinar o retorno dos autos à origem."

(TRF1, ApCív 1028806-49.2022.4.01.3700, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, Primeira Turma, j. 18/12/2023, PJe 18/12/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 /STJ. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". CONSELHO PROFISSIONAL.

1. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando garantir o acesso dos profissionais ao quadro funcional estatal, em razão de concurso público.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.881.188/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/5/2021)

Na mesma linha o entendimento desta Sexta Turma, conforme se observa de recente julgado de minha relatoria, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA - PISO SALARIAL - DENTISTA - OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 3.999/1961 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.



1 - A parte autora ajuizou a presente ação civil pública objetivando a retificação do Edital de Concurso Público nº 001/2022, do município de Lavrinhas/SP, para que sejam observadas as disposições da Lei nº 3.999/1961 quanto ao piso salarial atinente ao cargo de "Dentista".

2 - O art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, legitima ao ajuizamento da ação civil pública as autarquias, dentre as quais incluem-se os conselhos de fiscalização profissional, cuja natureza autárquica foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717/DF.

3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa do interesse coletivo da corporação, bem como para a prestação de serviços de saúde de forma eficiente à coletividade, quando o tema guarde relação com a atividade profissional exercida (v.g. AgInt no REsp 1.610.027/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

4 - Nesse aspecto, a Lei nº 4.324/64, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, atribui a estes a finalidade de "supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente" (art. 2º). Portanto, objetivando principalmente "promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam" (art. 11, letra "i", da Lei nº 4.324/64), o Conselho Regional encontra-se legitimado à propositura da presente ação.

(...)

9 – Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(ApCív nº [5000603-52.2022.4.03.6125](#), j. 25/07/2024, rejeição à preliminar: v. unânime, meus os destaques)

Reconhecidas presentes as condições da ação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passa-se ao julgamento da causa madura na forma do artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

O STF, ao julgar a Representação de Inconstitucionalidade nº 716/DF (Rel. Min. Eloy da Rocha, j. 22/02/1969), assim como os segundos embargos de declaração opostos em face das ADPF 53/PI, 149/DF e 171/MA (Rel. Ministra Rosa Weber, j. 01/07/22), afastou, em relação aos servidores estatutários, a aplicação do piso salarial estabelecido pela Lei nº 4.950-A/1966 aos profissionais diplomados em curso superior de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Mais ainda, o julgamento, à época, da Representação nº 716/DF culminou na edição da Resolução nº 12/1971 pelo Senado Federal, in verbis:



“RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1971.

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art. 1º - É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 7 de junho de 1971.”

Ou seja, por força dos efeitos vinculantes e erga omnes dessas medidas, é certo que a necessária distinção entre servidor estatutário ou celetista, estabelecida pela Suprema Corte para as hipóteses tratadas, tem cogência quanto ao piso salarial fixado pela Lei nº 4.950-A/1966 aos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários.

Lembre-se, a propósito, que, apesar da manifestação exarada nos julgamentos supramencionados (Representação nº 716/DF e ED-ADPF 53/PI, 149/DF e 171/MA), o próprio STF reconhece não haver entendimento consolidado quanto à observância do piso salarial estabelecido por lei federal no tocante aos servidores públicos estatutários, na medida em que essa matéria, consubstanciada no Tema 1.250 (sem determinação de suspensão dos processos que tratem do assunto), ainda pende de decisão definitiva por aquela E. Corte.

Assim, tratando-se de concurso público para contratação no regime estatutário (ID 315142777), é imperiosa a observância da orientação vinculante prolatada no âmbito das ADPFs conforme determina o artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.882/98.

Com relação a vínculos estatutários, o piso salarial é inaplicável.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação** para declarar a legitimidade ativa *ad causam* do Conselho recorrente, e no mérito, reconhecer a inaplicabilidade do piso salarial.

É o voto.

p{text-align: justify;}

EMENTA



CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – DEFESA DE INTERESSES DA CATEGORIA – PISO SALARIAL – LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.950-A/66 – APELAÇÃO PROVIDA.

I. **Caso em exame.** 1. Apelação em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

II. **Questão em discussão.** 2. A questão em discussão incide sobre a legitimidade de conselhos de fiscalização para propositura de ação em defesa da classe. 3. Aplicabilidade do piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66 aos engenheiros civis estatutários.

III. **Razão de decidir.** 4. O CREA impetrou mandado de segurança com o objetivo de viabilizar a retificação do Edital do Concurso Público nº 005 /2023, para que seja observado o piso salarial para contratação de Engenheiro Área Civil, nos termos da Lei Federal nº 4.950-A/66. 5. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa do interesse coletivo da corporação, bem como para a prestação de serviços de forma eficiente à coletividade, quando o tema guarde relação com a atividade profissional exercida (v.g. AgInt no REsp 1.610.027/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 10/12/2019, DJe 13/12/2019). 6. A Lei nº 4.324/1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, atribui a estes a finalidade de "supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente" (art. 2º), bem como "promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam" (art. 11, letra "i", da Lei nº 4.324/64). 7. Em relação ao exercício das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo, a Lei nº 5.194/1966 confere tanto ao Conselho Federal, quanto aos Conselhos regionais, a competência para assegurar a aplicação de seus ditames, inclusive no aspecto remuneratório, de modo que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP encontra-se legitimado à propositura da presente ação, objetivando a observância, pelo órgão promotor do concurso público, do piso salarial atinente à coletividade profissional que representa. Jurisprudência. 8. Reconhecidas presentes as condições da ação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passa-se ao julgamento da causa madura na forma do artigo 1.013 do Código de Processo Civil. 9. No bojo do RE 1.416.266 (Relator Ministro Edson Fachin, Plenário Virtual, j. 25/04/2023), o Supremo Tribunal



reconheceu a repercussão geral da questão relativa à observância do piso salarial estabelecido por lei federal no tocante aos servidores públicos municipais, inclusive os estatutários (Tema 1.250). Contudo, não tendo sido determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria, nada obsta o presente julgamento nesta instância recursal. 10. Por força dos efeitos vinculantes e erga omnes dos julgamentos, pelo STF, da Representação de Inconstitucionalidade nº 716 /DF (Rel. Min. Eloy da Rocha, j. 22/02/1969), e dos segundos embargos de declaração opostos em face das ADPF 53/PI, 149/DF e 171/MA (Rel. Ministra Rosa Weber, j. 01/07/22), é certo que a necessária distinção entre servidor estatutário ou celetista, estabelecida pela Suprema Corte para as hipóteses tratadas, tem cogência apenas quanto ao piso salarial fixado pela Lei nº 4.950-A/1966 (engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários). Aliás, o próprio STF reconhece não haver entendimento consolidado quanto à observância do piso salarial estabelecido por lei federal no tocante aos servidores públicos estatutários, na medida em que essa matéria, consubstanciada no Tema 1.250, ainda pende de decisão definitiva por aquela E. Corte. 11. Tratando-se de concurso público para contratação no regime estatutário, é imperiosa a observância da orientação vinculante prolatada no âmbito das ADPFs conforme determina o artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.882 /98.

IV. Dispositivo e tese. 12. Apelação parcialmente provida. 7. Tese de julgamento: “É legitimado ativo para propor ação em defesa da classe os Conselhos de fiscalização.” e “Afastada a aplicação, em relação aos servidores estatutários, do piso salarial estabelecido pela Lei nº 4.950-A /1966 aos profissionais diplomados em curso superior de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, nos termos da RI Representação de Inconstitucionalidade nº 716/DF”.

Dispositivos relevantes citados: artigos 24 e 82 da Lei nº 5.194/1966; artigos 2º e 11 Lei nº 4.324/1964; artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.882 /98.

Jurisprudências relevantes citadas: TRF1, ApCív 1026072-28.2022.4.01.3700, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, Sétima Turma, j. 25/03/2024, PJe 25/03/2024; TRF1, ApCív 1028806-49.2022.4.01.3700, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, Primeira Turma, j. 18/12/2023, PJe 18 /12/2023; REsp 1.881.188/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/5/2021; ApCív nº 5000603-52.2022.4.03.6125, j. 25/07/2024, rejeição à preliminar: v. unânime, meus os destaques.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para declarar a legitimidade ativa ad causam do Conselho recorrente, e no mérito, reconhecer a inaplicabilidade do piso salarial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

GISELLE FRANÇA
Desembargadora Federal

